

A. I. Nº - 010119.0045/01-3
AUTUADO - ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC CALÇADA)
INTERNET - 17.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0490-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recolhimento do imposto exigido. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente ao extravio dos livros fiscais. Mantido o valor da penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2001, refere-se a exigência de R\$5.759,12 de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Extravio do livro fiscal, Registro de Ocorrência (RUDFTO), sendo aplicada a multa de R\$100,00.

O autuado alega em sua defesa que foram constatadas inúmeras irregularidades e ilegalidades no Auto de Infração. Citou o art. 155 da Constituição Federal, comentando sobre a incidência do ICMS na circulação de mercadorias, e ensinamentos de renomados juristas; disse que não houve observância dos requisitos legais quando da confecção do Auto de Infração, e por isso, entende que houve cerceamento e violação do Princípio da Ampla Defesa; contestou a multa aplicada, apresentando o entendimento de que a mesma é ilegal, e fere o Princípio da Capacidade Contributiva; comentou sobre a cobrança da taxa SELIC afirmando que o CTN dispôs sobre a incidência de juros calculados à taxa de 1% sobre os débitos de impostos federais cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/1997. Por fim, pede pela improcedência do Auto de Infração, com base nos argumentos de que foi utilizado meio estranho à legislação quanto à base de cálculo do imposto, que o autuante não observou os procedimentos legais pertinentes, e em relação à multa aplicada que, segundo o defendente, infringe a capacidade contributiva, configurando o confisco.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que não procede a alegação defensiva de que não foram indicadas corretamente as infrações cometidas, considerando que foram anexados aos autos os documentos comprobatórios da falta de apresentação do livro fiscal, bem como do não recolhimento do ICMS referente aos meses de junho a outubro de 2001. Disse que se for o entendimento do CONSEF, que seja designado fiscal estranho ao feito para avaliação do procedimento fiscal. Pede que seja declarada procedente a ação fiscal, considerando a inexistência de erro ou engano do autuante.

O PAF foi convertido em diligência fiscal para o autuante juntar aos autos cópia do livro RAICMS correspondente aos meses objeto da exigência fiscal na primeira infração e esclarecer quanto à

segunda infração se a multa aplicada é decorrente de extravio ou da falta de apresentação do RUDFTO, sendo atendido o pedido, conforme fls. 57 a 68 dos autos.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata falta de recolhimento do ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, período de junho a outubro de 2001, e a segunda infração refere-se ao extravio do livro RUDFTO, sendo exigida a multa de R\$100,00, com base no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96.

A legislação estabelece que no regime normal de apuração, o imposto a ser recolhido em relação às operações efetuadas, será apurado no último dia de cada mês com base nos elementos constantes da escrituração fiscal da empresa, Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, servindo este último livro para a transcrição em síntese dos lançamentos dos dois livros anteriores, e especificação dos débitos fiscais, e o contribuinte não contestou os valores do imposto exigido, haja vista que foi alegado nas razões de defesa que não houve observância dos requisitos legais quando da confecção do Auto de Infração, e por isso, entende que houve cerceamento e violação do Princípio da Ampla Defesa.

Quanto à alegação de cerceamento e violação do Princípio da Ampla Defesa, observo que o autuado foi regularmente intimado a apresentar os livros fiscais e DAEs, o Auto de Infração e respectivo demonstrativo de débito foram recebidos por preposto da empresa e em atendimento à diligência fiscal encaminhada à Infaz de origem por esta JJF, houve a juntada aos autos de cópias do livro RAICMS, ficando comprovado o saldo devedor do ICMS em cada mês, ressaltando-se que o autuado tomou conhecimento quanto aos mencionados elementos acostados aos autos e não se manifestou. Assim, considerando que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais ou materiais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, fica rejeitado o pedido de nulidade requerida nas razões de defesa.

Confrontando o imposto exigido com as cópias do Registro de Apuração, constata-se que no mês de junho/2001 o valor do imposto consignado no Auto de Infração foi inferior ao lançado pelo contribuinte no RAICMS, conforme cópia à fl. 59, e por isso é também devida a diferença no valor de R\$3,36, que deverá ser objeto de intimação ao autuado para efetuar o devido recolhimento complementar.

O segundo item do Auto de Infração se refere à multa de R\$100,00, aplicada em decorrência do extravio do livro fiscal Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), e a exemplo do item anterior, o autuado não apresentou qualquer justificativa para a irregularidade apurada, sendo confirmado o extravio através de declarações verbais de funcionários da empresa, conforme informação fiscal à fl. 58 dos autos, que não foi contestada pelo autuado.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Em relação ao argumento defensivo de que a multa aplicada é ilegal, e fere o Princípio da Capacidade Contributiva, não é da competência das Junta de Julgamento Fiscal apreciar quanto à legalidade de dispositivo regulamentar, ressaltando-se que está correta a multa referente à primeira infração. Entretanto, o valor exigido pelo extravio do livro fiscal foi indicado com equívoco, haja vista que de acordo com o art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, redação vigente à época, efeito de 01/01/01 a 31/12/02, a multa correta é de R\$800,00.

Entretanto a multa aplicada fica reduzida para o valor lançado, com base no art. 158 do RPAF/99, considerando que se trata de livro que não apresenta maior repercussão quanto à apuração do imposto e não ficou evidenciado que o seu extravio implicou falta de recolhimento do tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que estão caracterizadas as infrações apuradas, sendo devido o imposto exigido, bem como a multa por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 010119.0045/01-3, lavrado contra **ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.659,12**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$100,00** correspondente à segunda infração, prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, c/c art. 158 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR